

LEI Nº 3.214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 178 DE 15/12/93.

***DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE TRANSPORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT**,
faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Conselho Municipal de Transporte – CMT, órgão de caráter deliberativo, consultivo e recursal criado pelo [inciso VIII do artigo 17](#), das disposições gerais e transitórias da lei orgânica deste município, integrante da estrutura da superintendência de transportes urbanos – STU, que tem por finalidade básica contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de transporte público de passageiros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Transporte – CMT, será composto pela superintendência de transportes urbanos ou seu substituto legal, que o presidirá, e por 01(um) representante da(o):

- I – comissão de transportes da Câmara Municipal de Cuiabá;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- III – Secretaria Municipal de Bem-Estar Social;
- IV – Batalhão de Trânsito da Polícia Militar da capital;
- V – Associação Mato-Grossense dos Transportadores Urbanos – MTU;
- VI – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do estado de Mato Grosso;
- VII – Associação Mato-Grossense das empresas prestadoras de serviços alternativos de transporte coletivo urbano de passageiros “Táxi Lotação”;
- VIII – Sindicato dos condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cuiabá;
- IX – Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Cuiabá;
- X – UCAMB – União Cuiabana das Associações de Moradores de Bairro;
- XI – UCAM – União Coxipoense de Moradores;
- XII – AMDE – Associação Mato-Grossense de Deficientes;
- XIII – Federação do Comércio de Mato Grosso;
- XIV – AME – Associação Mato-Grossense dos Estudantes;



XV - *Sindicato Nacional dos Taxistas - Do Estado de Mato Grosso - SINTAX - MT.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3683, de 01 de dezembro de 1997](#)).

XVI - *Secretaria Municipal de Viação e Obras.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3683, de 01 de dezembro de 1997](#)).

XVII - *ASSUT-MT - Associação dos Usuários de Transporte Coletivo do Estado de Mato Grosso.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 30 de dezembro de 2002](#)).

XVIII - *Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Moto-Taxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso - SINDMOTOS/MT.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.326, de 09 de setembro de 2010](#)).

§ 1º cada membro do CMT terá um suplente que o substituirá em caso de licença, afastamento, ausência ou impedimento.

§ 2º os membros do CMT e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos ou entidades que representam e nomeados pelo presidente do CMT.

§ 3º cada integrante do conselho poderá ser substituído a qualquer tempo, por proposta do órgão ou entidade que representar.

§ 4º não haverá remuneração aos membros do Conselho.

Art. 3º Deverá ser substituído, definitivamente, o conselheiro que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas, durante o exercício civil, ou afastar-se por período superior a 180(cento e oitenta) dias, sem justificativa aceita pela maioria dos membros do CMT.

Art. 4º O CMT funcionará junto a STU, que deverá prever o necessário apoio administrativo, através da designação de um(a) secretário(a) e material.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário o presidente, poderá requisitar qualquer servidor da STU para apoio ao CMT.

Art. 5º compete ao CMT:

I - Propor e opinar sobre a política municipal de transportes, observadas as demais políticas setoriais e o planejamento urbano;

II - Apreciar e opinar sobre a implantação de planos e programas relacionados com o sistema de transportes públicos de passageiros, no âmbito da STU;

III - Propor à STU desenvolvimento de estudos e projetos voltados à melhoria do sistema de transportes urbanos;

IV - Apreciar as concepções normativas e decisões operacionais sobre o sistema de transportes públicos urbanos, quando submetidos à sua consideração pela STU;

V - Examinar normas e formas de articulações dos diversos modos de transporte de passageiros visando sua integração física, operacional e tarifária;



VI – Promover a integração entre os órgãos atuantes sobre o sistema de transportes públicos urbanos;

VII – Apreciar e opinar sobre problemas decorrentes de conflitos de competência que possam vir a existir entre as diversas entidades responsáveis pelo planejamento, implantação e operação do sistema de transportes públicos urbanos;

VIII – Recomendar e opinar quanto a adoção de procedimentos capazes de fortalecer o gerenciamento do sistema de transportes públicos urbanos, inclusive convênios voltados a delegação de competências;

IX – Apreciar e opinar sobre proposta da estrutura tarifária ou outros estudos relacionados com a fixação de tarifas para o sistema de transportes públicos urbanos;

X – *Apreciar e encaminhar ao chefe do poder executivo municipal as propostas de reajustes das tarifas vigentes; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015](#))*

XI – Apreciar e propor estudos e medidas relacionadas com o sistema viário de trânsito, que possam contribuir para a melhoria do sistema de transportes públicos urbanos;

XII – apreciar e julgar, em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões de superintendência de transportes urbanos, pela aplicação de penalidades por infração às normas que regem o sistema de transportes públicos urbanos;

XIII – Opinar sobre quaisquer assunto que lhes forem submetidos à apreciação e que digam respeito as suas finalidades, tais como:

- a) medidas que visam coordenar, no município, as atividades dos permissionários ou concessionários de transportes coletivos;
- b) a qualidade dos serviços prestados pelos transportadores;
- c) os editais de licitação para exploração de transportes coletivos urbanos;
- d) quaisquer outros assuntos relacionados com o transporte coletivo urbano, que lhes forem submetidos pelo prefeito municipal; câmara dos Vereadores ou pela STU;

XIV – resolver os casos omissos nesta lei e nos regulamentos do sistema de transportes urbanos, mediante deliberação e votação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O CMT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que ocorrer imperiosa necessidade, quando convocada pelo presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º *As reuniões do Conselho Municipal de Transporte – CTM, somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pela Lei nº 5.930, de 14 de maio de 2015](#))*

§ 1º *O Conselho Municipal de Transporte – CTM, terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu Regimento Interno. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.930, de 14 de maio de 2015](#))*



